

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA JUSTIÇA DO TRABALHO: DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DE SENTENÇAS CONDENATÓRIAS E DE ACORDOS HOMOLOGADOS

Constitution of the tax credit in the Labour Court: social security contributions resulting from convictions and approved agreements

Priscila Damares Russo¹

SUMÁRIO

1. Introdução. 2. A evolução da competência da justiça do trabalho na vigência da Constituição Federal de 1988. 3. A constituição do crédito tributário previdenciário na justiça do trabalho. 4. As contribuições previdenciárias na justiça do trabalho e a sua extinção pela decadência. 5. Considerações finais. Referências bibliográficas.

RESUMO

A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe a obrigatoriedade de execução das contribuições previdenciárias pela Justiça do Trabalho. O artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal delimita a competência da Justiça do Trabalho à execução das contribuições sociais que decorrem de sua sentença, o que acontecerá quando o juiz condenar a reclamada ao pagamento de títulos de natureza remuneratória; declarar o vínculo empregatício em relação a serviços prestados em período pretérito, sem o registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS); reconhecer o pagamento de salário pago “por fora”; ou ainda, homologar acordo celebrado entre as partes, antes do julgamento da reclamação trabalhista. Com a execução das contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças proferidas pelos Juízes do Trabalho, a Justiça do Trabalho se tornou um órgão com forte potencial arrecadatório, e a sua força foi ampliada com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, passando a se manifestar sobre quase todas as relações de trabalho e não mais apenas sobre as relações empregatícias. No presente trabalho será abordada a competência atribuída à Justiça do Trabalho para a constituição do próprio crédito tributário previdenciário a ser executado, em decorrência da previsão contida no artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal.

Palavras-chave: Justiça do Trabalho; Competência; Contribuições previdenciárias; Crédito tributário; Decadência.

ABSTRACT

The Constitutional Amendment nº 20/98 enforced the execution of the social security contributions by the Labour Court. Article 114, section VIII, of the Brazilian Federal Constitution delimits the jurisdiction of the Labour Court to the execution of the social contributions resulting from its sentence when the judge condemns the claimant to the payment of securities of salary nature; declares the employment relationship related to services rendered in the past without registration in the Work and Social Security Card; recognizes the payment of salaries paid off books; or approves an agreement between parties before the judgment of the labour claim. With the execution of the social security contributions resulting from judgements handed down by the Labour

¹ Advogada. Executiva Pública da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo. Especialista em Direito Tributário Aplicado pela Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (ESPEGE-SP). Especialista em Direito Público pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL). Especialista em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus (FDDJ).

Judges, the Labour Court became a strong collection entity, and its strength was amplified by the edition of Constitutional Amendment n° 45/04, regulating almost all employment relationships in all levels. This paper will deal with the competence attributed to the Labour Court to constitute its own social security tax credit to be executed, as a result of the provision contained in the article 114, section VIII, of the Brazilian Federal Constitution.

Keywords: Labour Court. Competence. Social security contributions. Tax credit. Decadence.

1. INTRODUÇÃO

O tema a ser tratado no presente trabalho versa sobre a constituição dos créditos previdenciários na Justiça do Trabalho decorrentes de acordos homologados e de sentenças condenatórias proferidas pela Justiça Especializada, e a sua extinção pelo instituto da decadência.

A razão da escolha do tema deve-se a discussão em torno da competência atribuída à Justiça do Trabalho pelo art. 114, inc. VIII, da Carta Magna, que a pretexto de instituir a competência para a execução, de ofício, das contribuições previdenciárias incidentes sobre os direitos reconhecidos em sentenças trabalhistas, acaba por estabelecer também a competência para a constituição do próprio crédito tributário previdenciário.

Com a edição da Emenda Constitucional n° 20/98, houve o acréscimo do § 3° ao art. 114 da Constituição Federal, e a Justiça do Trabalho passou a ter competência para “executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, “a”, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir”.

Desde a sua publicação, a E.C. n° 20/98 causou grandes debates na doutrina, pois transferiu da Justiça Federal Comum para a Justiça Federal Especializada Trabalhista a função de processar a cobrança judicial das verbas previdenciárias, e introduziu em nosso ordenamento jurídico nova regra de competência judicial tributária.

A edição da E.C. n° 20/98 fortaleceu a Justiça Trabalhista, a qual passou a acumular a função de arrecadação tributária, e potencializou-se, com a edição da E.C. n° 45/04, que ampliou a sua competência, passando a se manifestar sobre quase todas as relações de trabalho e não mais apenas sobre as relações empregatícias.

No começo do exercício da nova competência atribuída à Justiça do Trabalho, a legislação e a jurisprudência trabalhista definiram que a constituição do crédito tributário decorria da quitação do débito trabalhista, ou seja, enquanto não ocorresse a quitação do crédito imposto pela sentença judicial, condenatória ou homologatória de acordo, não ocorria a constituição do crédito tributário. Outros julgados entenderam que o trânsito em julgado da sentença de liquidação era o fato gerador da obrigação previdenciária, pois dava liquidez e certeza ao crédito.

A tendência doutrinária e jurisprudencial afirma que as alterações provocadas pelas emendas, embora constitucionais, criaram um lançamento anômalo ou *sui generis*, o que influencia no prazo de decadência do sistema constitucional tributário. Isto porque, embora a E.C. nº 20/98 tenha permitido a execução de ofício das verbas previdenciárias das sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho, não estabeleceu especificamente o procedimento a ser adotado, houve apenas a previsão de que a execução seria processada de ofício.

Assim, diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 45/04 que conferiram à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as execuções, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir, qual a forma de constituição do crédito previdenciário nesta Justiça Especializada? Ainda, qual o marco a ser considerado para a verificação da ocorrência ou não da decadência deste crédito?

Neste contexto, este trabalho tem por objetivo analisar a competência atribuída à Justiça do Trabalho pelo art. 114, inciso VIII, da Constituição Federal e as alterações promovidas pelas Emendas nº 20/1998 e 45/2004; examinar a constituição do crédito tributário previdenciário pela Justiça Especializada e investigar a decadência deste crédito.

Para tanto, o texto está organizado da seguinte forma: na primeira parte é apresentada a evolução da competência da Justiça do Trabalho na vigência da Constituição Federal de 1988; na segunda parte é abordada a constituição do crédito tributário previdenciário na Justiça do Trabalho, e por fim, na terceira parte é exposta a decadência do crédito previdenciário na Justiça Especializada.

2. A EVOLUÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A hipótese de incidência das contribuições previdenciárias prevista no art. 195, I, “a” e II da CF/88 guarda estreita relação com a atividade desenvolvida pela Justiça do Trabalho que implica muitas vezes a condenação das empresas, para que realizem o pagamento dos salários e outras verbas, o que acarreta a materialização do fato gerador das contribuições previdenciárias².

Constatada a ocorrência do fato gerador o tributo era devido ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pessoa jurídica de direito público federal integrante da administração indireta que, em caso de não cumprimento voluntário, deveria

² MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. *Competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos durante o período de vínculo reconhecido em suas decisões*. Disponível em: <<http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/521854>>. Acesso em: 31 jul. 2017.

inscrever os créditos em dívida ativa, para que fosse dado início perante a Justiça Federal, conforme disposição do art. 109, I, da CF/88³.

Assim, antes da E.C. nº 20/98, para a posição doutrinária dominante, a Justiça do Trabalho tinha uma atribuição meramente de fiscalização. O juiz trabalhista somente deveria determinar as medidas necessárias ao cálculo, dedução e recolhimento das contribuições previdenciárias⁴.

Após a promulgação da Constituição de 1988, o art. 12, da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ensejou o primeiro esforço para atribuir ao juiz o dever de velar pelo recolhimento imediato das contribuições previdenciárias⁵:

Art. 12. Em caso de extinção de processos trabalhistas de qualquer natureza, inclusive a decorrente de acordo entre as partes, de que resultar pagamentos de vencimentos, remuneração, salário e outros ganhos habituais do trabalhador, o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social será efetuado *in continenti*.

Parágrafo único. A autoridade judiciária velará pelo fiel cumprimento do disposto neste artigo.

A competência firmada pelo dispositivo legal citado não continha permissão para o Juiz do Trabalho realizar a cobrança de tributo e restringia-se aos meios formais. Assim, em caso de descumprimento, o juiz deveria cientificar o INSS, para que este pudesse tomar as respectivas providências⁶.

Após, adveio o Provimento 1, de 20 de fevereiro de 1990, da Corregedoria Geral do Tribunal Superior do Trabalho, para admitir que a lei atribuíra à autoridade judiciária o dever de zelar pelo cumprimento da previsão em torno do recolhimento das importâncias, o qual foi revogado pelo Provimento TST 3, de 08 de abril de 2002, sob a alegação dos problemas gerados pela diversidade de provimentos regulando a matéria, prejudicando a uniformização procedimental⁷.

³ MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. *Competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos durante o período de vínculo reconhecido em suas decisões*. Disponível em: <<http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/521854>>. Acesso em: 31 jul. 2017.

⁴ CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; JORGE NETO, Francisco Ferreira. *A Justiça do Trabalho e a cobrança das contribuições previdenciárias e de imposto de renda. Breves enfoques. Desdobramentos das alterações legislativas impostas pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007*. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, nº 31, jul./dez. 2007. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/105291/2007_cavalcante_jouberto_justica_trabalho.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 14 jun. 2017.

⁵ TORRES, Heleno Taveira. *Juiz do Trabalho pode lançar e executar contribuições*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-out-09/consultor-tributario-lancamento-execucao-contribuicoes-merecem-reflexao>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

⁶ *Ibidem*.

⁷ *Ibidem*.

A matéria passou a ser regulamentada pelos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, que em sua redação originária dispunha de modo muito semelhante ao art. 12 da Lei nº 7.787/1989. O artigo 43 da Lei nº 8.212/1991 substituiu tacitamente o art. 12 da Lei nº 7.787/1989⁸.

A diferença é que a Lei nº 8.212/1991 referia-se às contribuições devidas à Seguridade Social por ocasião do pagamento de remuneração ao segurado, enquanto a Lei nº 7.787/1989 falava em contribuição devida à Previdência Social quando ocorresse o pagamento de vencimentos, remuneração, salários e outros ganhos habituais do trabalhador⁹.

Especificamente, o art. 43 da Lei nº 8.212/1991 dispunha que, em caso de extinção de processos trabalhistas de qualquer natureza, que resultasse pagamento de remuneração ao segurado, o recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social deveria ser imediato¹⁰.

A Lei nº 8.620/1993 alterou os artigos 43 e 44 daquela lei e determinou o imediato recolhimento das importâncias, agora sob pena de responsabilidade. A principal novidade introduzida pela Lei nº 8.620/1993 foi o esclarecimento de que o dever do magistrado trabalhista se esgotava com a determinação para que o sujeito passivo realizasse o pagamento e com a expedição de notificação ao INSS dando ciência dos termos da sentença ou acordo celebrado¹¹.

Posteriormente, o Provimento TST nº 1/1996 estabeleceu a competência do juiz da execução para determinar as medidas necessárias ao cálculo, dedução e recolhimento das contribuições devidas, e assim, acabou por reconhecer como de competência da Justiça do Trabalho o ônus de calcular, deduzir e recolher as contribuições devidas ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, conforme disposto pelos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991¹².

Portanto, o procedimento havido quando da ocorrência de contribuições previdenciárias a partir de sentenças trabalhistas em que se reconhecia vínculo de emprego era a expedição de ofício pelo Juiz do Trabalho ao órgão previdenciário. Este órgão, por meio de procedimento administrativo, apuraria o débito que entendesse devido, cujo processamento ocorreria perante a Justiça Federal, mediante ação de execução fiscal embasada em título executivo extrajudicial caracterizado pela Certidão de Dívida Ativa¹³.

⁸ BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. *Da execução da contribuição previdenciária na Justiça do Trabalho*. Disponível em: <http://gvpesquisa.fgv.br/sites/gvpesquisa.fgv.br/files/arquivos/boucinhas_-_da_execucao_da_contribuicao_previdenciaria_na_justica_do_trabalho.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2017.

⁹ *Ibidem*.

¹⁰ TORRES, Heleno Taveira. *Juiz do Trabalho pode lançar e executar contribuições*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-out-09/consultor-tributario-lancamento-execucao-contribuicoes-merecem-reflexao>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

¹¹ *Ibidem*.

¹² *Ibidem*.

¹³ SELEME, Deborah Bartolomei. *A execução fiscal de contribuições previdenciárias na Justiça do Trabalho e o estado de vulnerabilidade do contribuinte*. Disponível em: <<http://www2.pucpr.br/reol/pb/index.php/universitas?dd1=7505&dd99=view&dd98=pb>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

Desta forma, a Justiça do Trabalho não era competente para a execução das contribuições sociais, a determinação para o pagamento que o Juiz do Trabalho deveria realizar não implicava condenação do contribuinte, e a notificação do INSS não era para este intervir no processo trabalhista, mas para formar um título executivo extrajudicial e executar a dívida perante a Justiça Federal Comum¹⁴.

Assim, as verbas previdenciárias eram discutidas primeiramente na esfera administrativa, e posteriormente, cobradas nas varas federais comuns. Tratava-se de competência da Justiça Federal Comum, conforme previsto no art. 109, I, da CF/88.

A sistemática descrita nos parágrafos anteriores foi modificada pela E.C nº 20/98, que com a redação dada ao art. 114, da CF/88, elevou a matéria ao plano constitucional e definiu como competência da Justiça do Trabalho promover a execução das contribuições sociais referidas pelo art. 195, I, “a” e II¹⁵: *Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, “a”, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.*

A E.C. nº 20/98 ao transferir da Justiça Federal Comum para a Justiça Federal Trabalhista, a função de processar a cobrança judicial das verbas previdenciárias, provenientes das sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho, introduziu em nosso ordenamento jurídico nova regra de competência judicial tributária.¹⁶

A partir de então, o Juiz do Trabalho, ao constatar a ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias não mais determinava o recolhimento, sob pena de expedição de ofício ao INSS, mas passou a ser de sua competência a própria execução destas contribuições, ou seja, a atribuição de determinar passou a ser de condenar¹⁷.

Após o advento da E.C. nº 45/04, o dispositivo legal passou a vigorar no inc. VIII, do art. 114 da CF/88, e o verbo executar foi substituído pelo termo “processar e julgar a execução”. Atualmente, ostenta a seguinte redação:

¹⁴ MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. *Competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos durante o período de vínculo reconhecido em suas decisões*. Disponível em: <<http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/521854>>. Acesso em: 31 jul. 2017.

¹⁵ TORRES, Heleno Taveira. *Juiz do Trabalho pode lançar e executar contribuições*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-out-09/consultor-tributario-lancamento-execucao-contribuicoes-mercem-reflexao>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

¹⁶ MARQUES, Leonardo Nunes; NASCIMENTO, Mauro Carriço. *A competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, inc. I, “a”, e inc. II, da CF/88*. Disponível em: <<http://faculdade.pioxii-es.com.br/wp-content/uploads/2013/11/cap3.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

¹⁷ MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. *Competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos durante o período de vínculo reconhecido em suas decisões*. Disponível em: <<http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/521854>>. Acesso em: 31 jul. 2017.

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...)

VIII – a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

Conforme previsão constitucional, a competência da Justiça do Trabalho abrange as seguintes contribuições sociais: a) do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei e que são incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) do trabalhador e dos demais segurados da previdência social (art. 195, I, “a” e II, da CF/88)¹⁸.

O Tribunal Superior do Trabalho, a princípio, fixou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições previdenciárias alcançava as parcelas integrantes do salário de contribuição, pagas em virtude de contrato de emprego reconhecido em juízo, ou decorrentes de anotação da CTPS, objeto de acordo homologado em juízo (Súmula nº 368, I)¹⁹.

Contudo, o entendimento não prevaleceu diante da Lei nº 11.457/2007, que promoveu a alteração do parágrafo único do art. 876, da CLT, o qual passou a prever que serão executadas *ex officio* as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos juízes e tribunais do trabalho, resultantes de condenações ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual²⁰.

Leonardo Nunes Marques e Mauro Carriço Nascimento entendem que a E.C. nº 20/98 e a E.C. nº 45/04, no que concerne a outorga à Justiça do Trabalho, da competência para processar e julgar, de ofício, as verbas previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir, não padecem do vício da inconstitucionalidade. Contudo, na concepção desses autores, as Leis ordinárias nº 10.035/2000 e nº 11.457/2007, constituem normas inválidas por violação ao art. 146, III, “b”, da CF/88, arts. 142 e 204, do CTN, e ao princípio do devido processo legal²¹.

Para Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho: *As alegações de inconstitucionalidade da E.C. nº 20/98 não merecem acolhida pois, não obstante ele tenha estabelecido um novo*

¹⁸ CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; JORGE NETO, Francisco Ferreira. *A Justiça do Trabalho e a cobrança das contribuições previdenciárias e de imposto de renda. Breves enfoques. Desdobramentos das alterações legislativas impostas pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007*. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, nº 31, jul./dez. 2007. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/105291/2007_cavalcante_jouberto_justica_trabalho.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 14 jun. 2017.

¹⁹ *Ibidem*.

²⁰ *Ibidem*.

²¹ MARQUES, Leonardo Nunes; NASCIMENTO, Mauro Carriço. *A competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, inc. I, “a”, e inc. II, da CF/88*. Disponível em: <<http://faculdade.pioxii-es.com.br/wp-content/uploads/2013/11/cap3.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

*tipo de procedimento, ainda inédito no Brasil, este em nada se conflita com a nossa Carta Magna.*²²

Igor Mauler Santiago, adotando posicionamento contrário aos outros autores, conclui pela inconstitucionalidade do art. 114, VIII, da CF/88, introduzido pela E.C. nº 45/04, bem como do § 3º do mesmo dispositivo, anteriormente inserido pela E.C. nº 20/98, por ofensa aos incisos III e IV do § 4º do art. 60 da CF/88 (violação à separação dos poderes e aos seguintes direitos e garantias individuais: devido processo legal substantivo, juiz natural, imparcialidade do juiz, ampla defesa e contraditório)²³.

Assim, verificou-se uma ampliação significativa da competência da Justiça do Trabalho com a introdução da E.C. nº 20/98 e da E.C. nº 45/04, e das Leis nº 10.035/2000 e nº 11.457/2007. Não obstante, a ampliação dessa competência trouxe a discussão sobre o alcance da execução de ofício na Justiça do Trabalho, ou seja, se ela deve se dar somente em relação às contribuições devidas sobre as verbas presentes na sentença condenatória, ou deve abranger também os valores não previstos na decisão, mas que foram pagos durante o período da relação de emprego reconhecida na decisão judicial.

O Ministro Carlos Alberto Menezes Direito apresentou no julgamento do Recurso Extraordinário 569056, com repercussão geral reconhecida, a Proposta de Súmula Vinculante (PSV) nº 28, a qual foi convertida na Súmula Vinculante nº 53 do Supremo Tribunal Federal, que trata justamente da competência da Justiça do Trabalho para executar contribuições previdenciárias decorrentes de suas decisões:

A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados²⁴.

O Supremo Tribunal Federal seguiu o entendimento de que a decisão trabalhista que não dispõe sobre o pagamento de salários, limitando-se a reconhecer a existência de vínculo, não constitui título executivo judicial para fins de contribuições

²² BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. *Da execução da contribuição previdenciária na Justiça do Trabalho*. Disponível em: <http://gvpesquisa.fgv.br/sites/gvpesquisa.fgv.br/files/arquivos/boucinnhas_-_da_execucao_da_contribuicao_previdenciaria_na_justica_do_trabalho.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2017.

²³ SANTIAGO, Igor Mauler. *Invalidez do artigo 114, VIII, da Constituição, na redação da EC nº 45/2004 (competência da Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições sociais incidentes sobre as verbas decorrentes de suas sentenças)*. Disponível em: <http://sachacalmon.com.br/wp-content/uploads/2011/04/INVALIDADE-DO-ART.-114-VIII-DA-CONSTITUI%C3%87%C3%83O-NA-REDA%C3%87%C3%83O_01.04.20112.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2017.

²⁴ Disponível em: <http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/stf-aprova-sumula-vinculante-sobre-competencia-da-jt-para-executar-contribuicoes-previdenciarias>. Acesso em: 10 out. 2017.

previdenciárias, e portanto, para a execução de ofício das contribuições previdenciárias na Justiça do Trabalho, o fato gerador dessas contribuições deve surgir da própria sentença trabalhista.

3. A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PREVIDENCIÁRIO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

O crédito tributário decorre da obrigação principal, tendo a mesma natureza desta. É o que se extrai do disposto no artigo 139 do Código Tributário Nacional: “O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta”.

Assim, o crédito tributário pode ser definido como o direito subjetivo de que é portador o sujeito ativo de uma obrigação tributária e que lhe permite exigir do sujeito passivo o seu objeto.

A constituição do crédito tributário está prevista nos artigos 142 e seguintes do Código Tributário Nacional. Segundo o art. 142 do CTN é competência privativa da autoridade administrativa constituir o crédito tributário através do lançamento:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional²⁵.

Paulo de Barros Carvalho, citado por Flavia Malavazzi Ferreira, ao discorrer sobre a natureza do crédito tributário, esclarece que:

Nasce o crédito tributário no exato instante em que irrompe o laço obrigacional, isto é, ao acontecer, no espaço físico exterior em que se dão as condutas inter-humanas, aquele evento hipoteticamente descrito no suposto da regra-matriz de incidência tributária, mas desde que relatado em linguagem competente para identificá-lo. (...)

Por esse modo, distingue o momento da incidência, na realização do evento, daquele da aplicação, em que o agente administrativo, tomando conhecimento da ocorrência, firmasse em linguagem específica os termos que

²⁵ BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm>. Acesso em: 15 nov. 2017.

presidiram o acontecimento, bem como os traços que identificam o laço obrigacional²⁶.

Ainda, completando a explicação, o autor afirma:

Talvez por ter trilhado esse caminho, teve de incorrer em outra impropriedade, qual seja a de separar o crédito da obrigação, como se pudesse haver esse desnexo. Passou por alto pela indissociabilidade dessas figuras básicas do fenômeno jurídico, tratando-as isoladamente, como se fora isso possível. Sim, porque o crédito nada mais é do que o direito subjetivo de que o sujeito ativo se vê investido de exigir a prestação, enquanto débito, seu contraponto, é o dever jurídico de cumprir aquela conduta. E não pode haver vínculo jurídico de cunho obrigacional se inexistir um sujeito de direito, na condição de credor, em face de outro sujeito de direito, na qualidade de devedor, de tal forma que subtrair o crédito da estrutura obrigacional significa pulverizá-la, fazê-la desaparecer, desmanchando a organização interna que toda relação jurídica há de exibir, como instrumento de direitos e deveres correlatos.

O crédito é elemento integrante da estrutura lógica da obrigação, de tal sorte que ostenta a relação de parte para com o todo²⁷.

Outrossim, o crédito tributário é constituído por meio do lançamento, o qual deve observar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, determinar a matéria tributável, calcular o *quantum* de tributo devido, apontar o sujeito passivo e, eventualmente, cominar a penalidade aplicável.

A definição legal de lançamento tributário está contida no artigo 142 do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional²⁸.

²⁶ FERREIRA, Flavia Malavazzi. *O título executivo para cobrança das contribuições sociais na Justiça do Trabalho após a E.C. nº 20/98*. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-titulo-executivo-para-cobranca-das-contribuicoes-sociais-na-justica-do-trabalho-apos-a-ec-no2098,50691.html>>. Acesso em: 31 jul. 2017.

²⁷ *Ibidem*.

²⁸ BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm>. Acesso em: 15 nov. 2017.

Paulo de Barros Carvalho, citado por Flavia Malavazzi Ferreira, apresenta a seguinte definição para o instituto:

Lançamento Tributário é ato jurídico administrativo, da categoria dos simples, constitutivos e vinculados, mediante o qual se insere na ordem jurídica brasileira uma norma individual e concreta, que tem como antecedente o fato jurídico tributário e, como conseqüente, a formalização do vínculo obrigacional, pela individualização dos sujeitos ativo e passivo, a determinação do objeto da prestação, formado pela base de cálculo e correspondente alíquota, bem como pelo estabelecimento dos termos espaços-temporais em que o crédito há de ser exigido²⁹.

Flavia Malavazzi Ferreira, por sua vez, afirma que:

(...) lançamento é o ato administrativo que, analisando fatos passados, verifica a ocorrência da hipótese de incidência da regra jurídica tributária, sua incidência automática e, por conseguinte, os efeitos jurídicos irradiados desta juridicização³⁰.

Portanto, o lançamento é o procedimento administrativo vinculado que verifica a ocorrência do fato gerador, identifica o sujeito passivo da obrigação tributária, determina a matéria tributável, aponta o montante do crédito e aplica, se for necessária, a penalidade cabível.

O CTN apresenta três modalidades de lançamento: i) por declaração; ii) de ofício e iii) por homologação, em que a distinção toma por base a maior ou menor colaboração do sujeito passivo na realização do accertamento: no lançamento de ofício as operações de quantificação do débito independem do sujeito passivo, enquanto no lançamento por homologação este as realiza em sua totalidade, cabendo ao Fisco apenas homologar os atos por ele praticados; já no lançamento por declaração, ambas as partes colaboram na feitura do ato.

Segundo Leonardo Nunes Marques e Mauro Carriço Nascimento, apenas duas formas de constituição do crédito tributário seriam admitidas em nosso ordenamento jurídico pelos tribunais: o lançamento e a declaração de débito do contribuinte³¹.

Especificamente quanto à constituição do crédito tributário previdenciário na Justiça do Trabalho, as Leis nº 10.035/00 e nº 11.457/07 estabelecem que a

²⁹ FERREIRA, Flavia Malavazzi. *O título executivo para cobrança das contribuições sociais na Justiça do Trabalho após a E.C. nº 20/98*. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-titulo-executivo-para-cobranca-das-contribuicoes-sociais-na-justica-do-trabalho-apos-a-ec-no2098,50691.html>>. Acesso em: 31 jul. 2017.

³⁰ *Ibidem*.

³¹ MARQUES, Leonardo Nunes; NASCIMENTO, Mauro Carriço. *A competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, inc. I, "a", e inc. II, da CF/88*. Disponível em: <<http://faculdade.pioxii-es.com.br/wp-content/uploads/2013/11/cap3.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

contadoria, ou o próprio Juiz do Trabalho, devem quantificar o objeto e identificar os sujeitos da relação jurídica tributária, o que, em linhas gerais, trata-se de substituição das funções atribuídas ao ato administrativo de lançamento. Os atos praticados pelo Poder Judiciário pretendem substituir a formalização do título executivo a ser objeto de satisfação, sem a prévia inscrição do débito em dívida ativa e a emissão da competente certidão da dívida ativa³².

Assim, nos termos das leis supracitadas, a formalização do crédito tributário fica a cargo da contadoria do juízo, e, portanto, a hipótese não se amolda às duas vias de constituição do crédito tributário mencionadas, uma vez que, a execução se fará sem que antes seja formalizada a obrigação de pagar o tributo, por meio do lançamento, ou por meio de declaração de débito do próprio sujeito passivo. Outrossim, as leis que regulamentaram a execução de ofício das verbas previdenciárias não previram a prática do lançamento³³.

Sérgio Pinto Martins, citado por Leonardo Nunes Marques e Mauro Carriço Nascimento, adota entendimento divergente e aduz que a Lei nº 10.035/00 apenas operacionaliza o processo de execução do crédito previdenciário. Acrescenta, ainda, que a sentença trabalhista não representa fato gerador ou lançamento da contribuição da seguridade social³⁴.

Rodrigo Dalla Pria, ao tratar da competência atribuída à Justiça do Trabalho e da constituição do crédito tributário previdenciário, sustenta que:

Trata-se, em verdade, de regra constitucional que, a pretexto de instituir a competência – eminentemente jurisdicional – para a execução, de ofício, das contribuições previdenciárias incidentes sobre os direitos reconhecidos em sentenças trabalhistas (condenatórias e homologatórias), acaba por estabelecer, como pressuposto, a competência – atipicamente administrativa – para a constituição do próprio crédito tributário previdenciário a ser executado. Esse modelo de constituição de créditos tributários, por sua vez, não se vale da atividade perpetrada pela autoridade administrativa tributante (art. 149, do Código Tributário Nacional – lançamento de ofício), nem de procedimentos realizados pelo particular, sujeito passivo da obrigação tributária (art. 150, do CTN – lançamento por homologação), muito menos da combinação da atividade de ambos (art. 147 do CTN – lançamento por declaração). O ato constitutivo do crédito tributário, no âmbito da competência do art. 114, VIII, da CF, é exarado por terceiro, estranho à relação jurídico-tributária –, qual seja: o Juiz do Trabalho³⁵.

³² MARQUES, Leonardo Nunes; NASCIMENTO, Mauro Carriço. *A competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, inc. I, "a", e inc. II, da CF/88*. Disponível em: <<http://faculdade.pioxii-es.com.br/wp-content/uploads/2013/11/cap3.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

³³ *Ibidem*.

³⁴ *Ibidem*.

³⁵ PRIA, Rodrigo Dalla. *A constituição e a cobrança das contribuições previdenciárias pela Justiça do Trabalho: aspectos processuais relevantes*. Disponível em: <<http://dallapria.adv.br/arquivos/artigo3.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

O autor esclarece, ainda, que a conversão do evento em fato jurídico, depende do efetivo exercício de competência que é da própria autoridade prolatora da sentença que pôs fim à lide trabalhista. Embora o art. 114, inc. VIII, da Carta Magna, aparentemente fixe apenas a atribuição da Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições sociais previstas no art. 195, I, “a” e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, o exercício de tal competência jurisdicional, pressupõe a efetivação de outra, atipicamente administrativa³⁶.

Guilherme Guimarães Feliciano sustenta que o título é constituído pelo próprio órgão julgador, que funciona como autoridade imparcial de acerto, sem possibilidade de alterações *ex officio* no conteúdo do título; por conseguinte, é de rigor que haja momento processual para que o credor fiscal possa manifestar sua insatisfação e induzir controvérsia a respeito dos cálculos, assim como ao devedor se reserva o direito de praticar atos necessários a fazer com que a execução não transborde do título executivo e não se afaste do *due process of law*³⁷.

Kiyoshi Harada pondera que a sentença trabalhista representa um título jurídico abstrato e que é função da Justiça do Trabalho reconhecer a ocorrência do fato gerador relativamente ao trabalhador, cujo nome foi omitido na folha de remuneração mensal do empregador. A decisão condenatória, uma vez liquidada, constitui o crédito tributário tanto quanto o lançamento administrativo que a doutrina atribui eficácia de título jurídico abstrato, conferindo executividade à obrigação tributária preexistente³⁸.

Para Heleno Taveira Torres com a sentença ou o acordo surgem o objeto de lançamento tributário e também se definem a prescrição de eventual cobrança:

(...) quando se tratar de sentenças ou acordos homologados pela Justiça do Trabalho, o montante líquido e certo determinado autoriza seu lançamento, por presunção daquilo que será o fato jurídico tributário, que somente surgirá com o efetivo pagamento ou creditamento. Assim, com a sentença ou o acordo exsurgem o objeto de lançamento tributário e define-se a prescrição de eventual cobrança, caso a contribuição devida não seja paga, por presunção da ocorrência do fato jurídico tributário que advirá com o pagamento das verbas ou seu creditamento.³⁹

³⁶ PRIA, Rodrigo Dalla. *A constituição e a cobrança das contribuições previdenciárias pela Justiça do Trabalho: aspectos processuais relevantes*. Disponível em: <<http://dallapria.adv.br/arquivos/artigo3.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

³⁷ FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Aspectos processuais controvertidos da execução das contribuições sociais na Justiça do Trabalho*. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/31276-34857-1-PB.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

³⁸ HARADA, Kyioshi. *Contribuição social: execução de ofício pela Justiça do Trabalho*. Disponível em: <<http://www.haradaadvogados.com.br/contribuicao-social-execucao-de-oficio-pela-justica-do-trabalho/>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

³⁹ TORRES, Heleno Taveira. *Juiz do Trabalho pode lançar e executar contribuições*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-out-09/consultor-tributario-lancamento-execucao-contribuicoes-merecem-reflexao>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

Igor Mauler Santiago adota posicionamento contrário aos outros autores, e sustenta que a atribuição dessa competência à Justiça do Trabalho contraria o postulado do juiz natural e coloca em risco a garantia da ampla defesa:

Primeiro porque, ao proceder ao lançamento e em seguida tomar a iniciativa da execução, o juiz – distanciando-se de sua inércia característica – não atua como tal, mas como agente administrativo, em ilícita miscigenação de funções (ofensa à separação dos poderes).

Segundo porque, tendo lançado e executado os créditos, perde a necessária imparcialidade para julgar os embargos acaso opostos pelo contribuinte (...).

Terceiro porque, além de posto na condição de parte, o Juiz do Trabalho não é sequer competente para dirimir tais controvérsias, que se passam entre o particular e a União (o texto atual e o proposto limitam a execução de ofício a tributos federais), atraindo a incidência do art. 109, I, da Carta.(...)

A atribuição de tal competência à Justiça do Trabalho contraria o postulado do Juiz natural, tendo em conta a falta de especialização da magistratura laboral em matéria tributária. Pela mesma razão, põe em risco a garantia da ampla defesa, que pressupõe o direito da parte de ver os seus argumentos efetivamente considerados pelo julgador⁴⁰.

Importante destacar o entendimento de Arthur Bragança de Vasconcellos Weintraub, de que a sentença exarada na Justiça do Trabalho não é condição para o lançamento, e a autoridade administrativa deve lançar o tributo mesmo que o fato se encontre em litígio perante a Justiça do Trabalho:

As execuções de contribuições sociais, processadas na Justiça Federal ou na Justiça do Trabalho, pressupõem, portanto, o lançamento. A ausência desse procedimento ilegaliza a execução, ante a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito executado. Além de ilegal, essa execução também é inconstitucional, pois, inobstante os princípios da ampla defesa e da isonomia, impede o executado de acessar o processo administrativo tributário, desigualando-o em face dos outros contribuintes.

A sentença da Justiça do Trabalho não é condição para o lançamento. A autoridade administrativa, ante a vinculação do ato, deve lançar o tributo tão logo conheça o fato imponível tributário, mesmo que esse fato encontre-se em litígio perante a Justiça do Trabalho.⁴¹

⁴⁰ SANTIAGO, Igor Mauler. *Invalidez do artigo 114, VIII, da Constituição, na redação da EC nº 45/2004 (competência da Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições sociais incidentes sobre as verbas decorrentes de suas sentenças)*. Disponível em: <http://sachacalmon.com.br/wp-content/uploads/2011/04/INVALIDADE-DO-ART.-114-VIII-DA-CONSTITUI%C3%87%C3%83O-NA-REDA%C3%87%-C3%83O_01.04.20112.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2017.

⁴¹ WEINTRAUB, Arthur Bragança de Vasconcellos. *Procedimento, lançamento, efeitos da decisão e deca-*

Diante dos entendimentos apresentados acerca dessa questão, filio-me ao pensamento de Rodrigo Dalla Pria, no sentido de que o art. 114, inc. VIII, da Carta Magna, além de fixar a competência jurisdicional para a execução, de ofício, das contribuições previdenciárias incidentes sobre os direitos reconhecidos em sentenças trabalhistas, estabelece também a competência atipicamente administrativa para a constituição do próprio crédito tributário previdenciário a ser executado, sendo o ato constitutivo do crédito tributário exarado pelo Juiz do Trabalho.

Assim, embora o crédito tributário deva ser constituído por meio do lançamento, partilho do entendimento de que a decisão condenatória trabalhista, uma vez liquidada, constitui o crédito tributário tanto quanto o lançamento administrativo, uma vez que o título executivo estará completo com a sentença de liquidação, responsável por conferir liquidez e exigibilidade ao crédito tributário.

4. AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO E A SUA EXTINÇÃO PELA DECADÊNCIA

O artigo 195, I, “a” e II, da Constituição Federal dispõe que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

(...)

II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (...)⁴²

O texto constitucional ao tratar da contribuição previdenciária patronal, no art. 195, I, disciplina que haverá contribuição do empregador sobre a folha de

dência no contexto das contribuições previdenciárias. Disponível em: <<http://www.prev.unifesp.br/index.php/9%ADum/6%ADprocedimento?tmpl=component&print=1&page=>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

⁴² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 nov. 2017.

salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício⁴³.

Em se tratando das contribuições prescritas no art. 195, I, "a", e II da CF/88, tem-se a instituição das exações por meio da Lei nº 8.212/91, responsável por definir os critérios normativos de incidência da exação. Da verificação das materialidades previstas nos antecedentes das regras-matrizes de incidência das contribuições previdenciárias, tem-se a ocorrência dos atos de constituição do crédito tributário que, em regra, são praticados pelo próprio contribuinte, e em caso de omissão poderá ser objeto de lançamento de ofício a ser exarado pelo Fisco⁴⁴.

Tanto o procedimento de constituição do crédito tributário previdenciário realizado pelo contribuinte quanto aquele realizado pelo Fisco têm como objeto a verificação dos eventos previstos nas hipóteses de incidência das contribuições previdenciárias, ou seja, o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas (artigos 21, 22, inciso I e 28 da Lei nº 8.212/1991), em que se considera ocorrido o fato gerador das referidas contribuições sociais na data da prestação do serviço⁴⁵.

As demandas trabalhistas quando têm por finalidade a cobrança de verbas devidas pelo empregador em função do vínculo empregatício, ao serem acolhidas pelo juízo, implicam o reconhecimento do evento na hipótese de incidência das contribuições previdenciárias (dever de remunerar). Assim, o dever de remunerar é justamente o evento conotado na hipótese de incidência das contribuições previdenciárias⁴⁶.

Rodrigo Dalla Pria esclarece:

(...) quando se leva em conta a dupla competência atribuída à Justiça do Trabalho pelo art. 114, inciso VIII da CF, têm-se no órgão judicial o foco ejetor tanto da norma individual e concreta responsável por documentar a incidências das regras-matrizes das contribuições previdenciárias, que formalizará tanto o crédito tributário a ser executado quanto dos atos de constrição e expropriação patrimoniais a serem desencadeados em caso de inadimplência por parte do contribuinte.

(...) o crédito tributário não integra o núcleo da sentença que acolhe a demanda trabalhista, pois não compõem o objeto da lide laboral (causa de pedir e pedido). Trata-se, em verdade, de mera decorrência da sentença (nos

⁴³ KERTZMAN, Ivan. *As contribuições previdenciárias na Justiça do Trabalho*. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/35829/007_kertzman.pdf?sequence=3>. Acesso em: 14 jun. 2017.

⁴⁴ PRIA, Rodrigo Dalla. *A constituição e a cobrança das contribuições previdenciárias pela Justiça do Trabalho: aspectos processuais relevantes*. Disponível em: <<http://dallapria.adv.br/arquivos/artigo3.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

⁴⁵ *Ibidem*.

⁴⁶ *Ibidem*.

exatos termos do enunciado constitucional), consubstanciando verdadeiro efeito anexo da sentença trabalhista, assim entendido como aquele (efeito) que decorre de previsão legal (no caso, constitucional), e não do próprio conteúdo da decisão⁴⁷.

No caso das contribuições previdenciárias incidentes sobre valores relativos à remuneração pelo trabalho resultante de sentença condenatória ou de acordo homologado pela Justiça do Trabalho, somente no momento em que se efetuar o pagamento dos referidos valores, reputar-se-á ocorrido fato jurídico das contribuições sociais previstas no artigo 195, I “a” e II, da CF, com a definitividade necessária para autorizar a extinção da obrigação tributária pelo pagamento das contribuições devidas⁴⁸.

Para Heleno Taveira Torres, outro não poderia ser o critério temporal das contribuições previdenciárias, tendo em vista a regra-matriz de incidência constitucional dessas contribuições e o imperativo lógico, que deve haver correlação entre o critério material e o temporal da regra-matriz de incidência tributária⁴⁹.

A 4ª Turma, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao analisar o agravo de petição interposto pela União, por meio do qual pretendia a reforma da sentença de origem no tocante ao fato gerador das contribuições previdenciárias, nos autos do Processo nº 1001267-75.2013.5.02.0382, conheceu e desproveu o recurso, nos seguintes termos:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. 1. Depreende-se da literalidade da norma constitucional estampada no art. 195, I, “a”, da Constituição Federal que a incidência da contribuição social somente ocorre quando for efetivamente constituída em favor do trabalhador os rendimentos decorrentes do labor prestado por ele, e não na data em que ocorreu a prestação dos serviços. Evidencia-se aqui o caráter nitidamente acessório do encargo previdenciário. 2. No âmbito desta Especializada, a contribuição previdenciária surge como efeito anexo da sentença ou do acordo homologado judicialmente. Assim, ante a sua natureza acessória, somente após a constituição definitiva do crédito trabalhista (base de cálculo do encargo previdenciário), com o trânsito em julgado da decisão, materializa-se a hipótese de incidência, consolidando-se, assim, o fato gerador constitutivo do crédito tributário previdenciário que teve origem na reclamação trabalhista,

⁴⁷ PRIA, Rodrigo Dalla. *A constituição e a cobrança das contribuições previdenciárias pela Justiça do Trabalho: aspectos processuais relevantes*. Disponível em: <<http://dallapria.adv.br/arquivos/artigo3.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

⁴⁸ TORRES, Heleno Taveira. *Juiz do Trabalho pode lançar e executar contribuições*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-out-09/consultor-tributario-lancamento-execucao-contribuicoes-merecem-reflexao>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

⁴⁹ *Ibidem*.

sendo indevidos juros, correção monetária ou multas atinentes à época anterior à sua ocorrência. Inteligência do art. 116, II, do CTN. Precedentes no C. TST. 3. Agravo de petição conhecido e desprovido. (TRT 2ª Região, Proc. nº 1001267-75.2013.5.02.0382, Relatora: MARIA ISABEL CUEVA MORAES, 4ª Turma,⁵⁰ Data da publicação: 05/05/2015)50 (grifo nosso)

O julgado acima destacado demonstra que no âmbito da Justiça do Trabalho, a contribuição previdenciária surge como efeito anexo da sentença ou do acordo homologado judicialmente.

Assim, na concepção da Justiça especializada, somente após a constituição definitiva do crédito trabalhista, com o trânsito em julgado da decisão, materializa-se a hipótese de incidência, consolidando-se, assim, o fato gerador constitutivo do crédito tributário previdenciário que teve origem na reclamação trabalhista.

Pois bem. O direito da Seguridade Social apurar e constituir os seus créditos extinguiu-se após 10 (dez) anos, contados: I) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; II) da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada⁵¹.

Esta era a previsão contida no art. 45 da Lei nº 8.212/91, revogado pela L.C. nº 128/08.⁵²

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

O prazo de decadência de 10 (dez) anos previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91 foi objeto de diversos questionamentos, uma vez que o art. 146, III, “b”, da CF/88 dispõe que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a decadência de tributos⁵³.

Por tratar-se a Lei nº 8.212/91 de uma lei ordinária, a doutrina majoritária passou a entender que o prazo aplicável deveria ser o do art. 173 do CTN, no qual

⁵⁰ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Proc. nº 1001267-75.2013.5.02.0382 (AP), Relatora: MARIA ISABEL CUEVA MORAES, 4ª Turma, Data publicação: 05/05/2015. Disponível em: <<http://search.trtsp.jus.br/EasySearchFrontEnd/AcordaosUnificados.jsp>>. Acesso em: 29 set. 2017.

⁵¹ KERTZMAN, Ivan. *As contribuições previdenciárias na Justiça do Trabalho*. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/35829/007_kertzman.pdf?sequence=3>. Acesso em: 14 jun. 2017.

⁵² *Ibidem*.

⁵³ KERTZMAN, Ivan. *As contribuições previdenciárias na Justiça do Trabalho*. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/35829/007_kertzman.pdf?sequence=3>. Acesso em: 14 jun. 2017.

a contagem do prazo inicia-se no primeiro exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, que tem *status* de lei complementar, definido em 05 (cinco) anos⁵⁴.

A celeuma perdurou até a edição da Súmula Vinculante nº 8, pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/1991, devendo prevalecer assim o prazo de 05 (cinco) anos previsto no CTN⁵⁵.

Assim, a forma de contagem de prazo, prevista no art. 173 do CTN, seria aplicável apenas ao lançamento de ofício do crédito tributário. Se o lançamento do tributo for efetuado por homologação, o prazo de 05 (cinco) anos deve ser contado a partir da ocorrência do fato gerador, conforme previsão contida no art. 150, §4º, do CTN.⁵⁶

Importante frisar que a decadência atua sobre o direito de constituir o crédito tributário e trata-se de uma das modalidades de extinção do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 156, V, do CTN.

Para Kiyoshi Harada a contribuição social enquadra-se na modalidade de lançamento por homologação, cujo termo inicial é a data da ocorrência do fato gerador, nos termos do § 4º do art. 150, do CTN, salvo nas hipóteses comprovadas de dolo, fraude ou simulação. Ainda, o autor destaca que o órgão securitário não poderá prolongar os efeitos da sentença trabalhista, reconhecedora do vínculo de emprego, para período maior do que aquele definido pela Súmula Vinculante nº 8, ou seja, deve ser respeitado o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN⁵⁷.

Para Ivan Kertzman: "(...) no processo trabalhista o juiz só deve executar as contribuições previdenciárias devidas nos 5 anos anteriores da data da publicação da sentença de primeira instância. Os fatos geradores anteriores a este período estão decaídos"⁵⁸.

Em recente decisão, a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no julgamento do Agravo de Petição, nos autos do Processo nº 0001815-95.2013.5.03.0057, conheceu do recurso interposto, e, no mérito, negou-lhe provimento:

DECADÊNCIA. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. O *caput*, do art. 173, do CTN prevê que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, sendo que o inciso I do

⁵⁴ KERTZMAN, Ivan. *As contribuições previdenciárias na Justiça do Trabalho*. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/35829/007_kertzman.pdf?sequence=3>. Acesso em: 14 jun. 2017.

⁵⁵ *Ibidem*.

⁵⁶ *Ibidem*.

⁵⁷ HARADA, Kiyoshi. *Contribuição social: execução de ofício pela Justiça do Trabalho*. Disponível em: <<http://www.haradaadvogados.com.br/contribuicao-social-execucao-de-oficio-pela-justica-do-trabalho/>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

⁵⁸ KERTZMAN, Ivan. *As contribuições previdenciárias na Justiça do Trabalho*. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/35829/007_kertzman.pdf?sequence=3>. Acesso em: 14 jun. 2017.

referido dispositivo legal estabelece que tal prazo é contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O prazo decadencial é, portanto, contado da data da constituição do crédito previdenciário. Não pode ser imputada à Autarquia Previdenciária a responsabilidade pela omissão no exercício do seu direito, sem que a ela fosse permitido saber de sua existência. (TRT 3ª Região, Processo nº 0001815-95.2013.5.03.0057 (AP), Relator: JOSE EDUARDO RESENDE CHAVES JR., 1ª Turma, Data de Publicação: 24/11/2017)⁵⁹

Portanto, a sentença de mérito líquida ou a sentença de liquidação proferidas pelos magistrados trabalhistas constituem o crédito tributário, representando o marco a ser considerado para a verificação da ocorrência ou não da decadência, que no caso das contribuições previdenciárias devidas em face das sentenças trabalhistas, deverá observar a previsão contida no artigo 173, I, do CTN.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Antes do advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 45/04 as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças trabalhistas, eram executadas na Justiça Federal após prévio lançamento pela autoridade fiscal.

Com a edição das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 45/04 alterou-se a competência em matéria tributária da Justiça Federal para a Justiça do Trabalho, conferindo a esta Justiça Especializada a competência para processar e julgar as execuções, de ofício, das contribuições previdenciárias previstas no art. 195, inc. I, alínea “a”, e inc. II, bem como seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.

A nova sistemática introduzida pela E.C. nº 20/98, com a execução das contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças proferidas pelos Juízes do Trabalho, evidenciou a opção do legislador de transformar a Justiça do Trabalho em um órgão com forte potencial arrecadatório, uma vez que a responsabilidade pela cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser daqueles magistrados.

A Lei nº 10.035/2000 regulamentou o art. 114, § 3º, da CF/88, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para estabelecer o procedimento comum, no âmbito da Justiça do Trabalho, da execução das contribuições devidas à Previdência Social, e posteriormente, a Lei nº 11.457/2007 promoveu a alteração do parágrafo único do art. 876, da CLT, o qual passou a prever que serão executadas *ex officio as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos juízes e tribunais do trabalho, resultantes de condenações ou homologação de acordo.*

⁵⁹ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Processo nº 0001815-95.2013.5.03.0057 (AP), Relator: JOSE EDUARDO RESENDE CHAVES JR., 1ª Turma, Data de Publicação: 24/11/2017. Disponível: <https://as1.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=3328>. Acesso em: 24 nov. 2017.

A E.C. nº 45/04 deslocou parte da competência da Justiça Federal para a Justiça do Trabalho, mas não alterou o procedimento para a constituição do crédito tributário, que pode ser definido como o direito subjetivo de que é portador o sujeito ativo de uma obrigação tributária e que lhe permite exigir do sujeito passivo o seu objeto.

A constituição do crédito tributário está prevista nos artigos 142 e seguintes do Código Tributário Nacional, e é cediço que se trata de competência privativa da autoridade administrativa constituir o crédito tributário por meio do lançamento.

Contudo, o modelo de constituição de créditos tributários na Justiça do Trabalho, não se vale da atividade executada pela autoridade administrativa (lançamento de ofício), nem de procedimentos realizados pelo particular, sujeito passivo da obrigação tributária (lançamento por homologação), muito menos da combinação da atividade de ambos (lançamento por declaração). Isto porque, o ato constitutivo do crédito tributário no âmbito da competência do art. 114, VIII, da CF, é exarado por terceiro, estranho à relação jurídico-tributária, o Juiz do Trabalho.

Ocorre que, a competência atribuída à Justiça do Trabalho pelo art. 114, inc. VIII, da Constituição Federal, além de fixar a competência jurisdicional para a execução, de ofício, das contribuições previdenciárias incidentes sobre os direitos reconhecidos em sentenças trabalhistas, estabelece também a competência atipicamente administrativa para a constituição do próprio crédito tributário previdenciário a ser executado.

Desta forma, embora o crédito tributário deva ser constituído por meio do lançamento, a decisão condenatória trabalhista, uma vez liquidada, constitui o crédito tributário tanto quanto o lançamento administrativo, uma vez que o título executivo estará completo com a sentença de liquidação, responsável por conferir liquidez e exigibilidade ao crédito tributário.

Quanto ao prazo da decadência das contribuições previdenciárias, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/1991, o qual estabelecia o prazo de 10 (dez) anos para a Seguridade Social apurar e constituir os seus créditos, e editou a Súmula Vinculante nº 8, que estabelece o prazo de 05 (cinco) anos previsto no CTN.

No âmbito da execução das contribuições previdenciárias na Justiça do Trabalho, se o fato gerador da contribuição previdenciária for o pagamento, jamais ocorreria a decadência, pois o crédito seria constituído ao mesmo tempo de sua liquidação. Se adotada a tese de que o fato gerador da contribuição previdenciária é o trabalho, muitos créditos provenientes das sentenças trabalhistas estariam decadentes no momento da execução.

Portanto, a decisão condenatória trabalhista liquidada deve ser o marco a ser considerado para a verificação da ocorrência ou não da decadência, que no caso das contribuições previdenciárias devidas em face das sentenças trabalhistas, deverá observar a previsão contida no artigo 173, I, do CTN.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. *Da execução da contribuição previdenciária na Justiça do Trabalho*. Disponível em: <http://gvpesquisa.fgv.br/sites/gvpesquisa.fgv.br/files/arquivos/boucinhas_-_da_execucao_da_contribuicao_previdenciaria_na_justica_do_trabalho.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 nov. 2017.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm>. Acesso em: 15 nov. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Processo nº 1001267-75.2013.5.02.0382 (AP), Relatora: MARIA ISABEL CUEVA MORAES, 4ª Turma, Data da publicação: 05/05/2015. Disponível em: <<http://search.trtsp.jus.br/EasySearchFrontEnd/AcordaosUnificados.jsp>>. Acesso: 29 set. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Processo nº 0001815-95.2013.5.03.0057 (AP), Relator: JOSE EDUARDO RESENDE CHAVES JR., 1ª Turma, Data de Publicação: 24/11/2017. Disponível: <https://as1.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=3328>>. Acesso em: 24 nov. 2017.

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; JORGE NETO Francisco Ferreira. *A Justiça do Trabalho e a cobrança das contribuições previdenciárias e de imposto de renda. Breves enfoques. Desdobramentos das alterações legislativas impostas pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007*. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/105291/2007_cavalcante_jouberto_justica_trabalho.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 14 jun. 2017.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Aspectos processuais controvertidos da execução das contribuições sociais na Justiça do Trabalho*. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/31276-34857-1-PB.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

FERREIRA, Flavia Malavazzi. *O título executivo para cobrança das contribuições sociais na Justiça do Trabalho após a E.C. nº 20/98*. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-titulo-executivo-para-cobranca-das-contribuicoes-sociais-na-justica-do-trabalho-apos-a-ec-no2098,50691.html>>. Acesso em: 31 jul. 2017.

HARADA, Kiyoshi. *Contribuição social: execução de ofício pela Justiça do Trabalho*. Disponível em: <<http://www.haradaadvogados.com.br/contribuicao-social-execucao-de-oficio-pela-justica-do-trabalho/>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

KERTZMAN, Ivan. *As contribuições previdenciárias na Justiça do Trabalho*. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/35829/007_kertzman.pdf?sequence=3>. Acesso em: 14 jun. 2017.

MARQUES, Leonardo Nunes; NASCIMENTO, Mauro Carriço. *A competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, inc. I, "a", e inc. II, da CF/88*. Disponível em: <<http://faculdade.pioxii-es.com.br/wp-content/uploads/2013/11/cap3.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. *Competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos durante o período de vínculo reconhecido em suas decisões*. Disponível em: <<http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/521854>>. Acesso em: 31 jul. 2017.

PRIA, Rodrigo Dalla Pria. *A constituição e a cobrança das contribuições previdenciárias pela Justiça do Trabalho: aspectos processuais relevantes*. Disponível em: <<http://dallapria.adv.br/arquivos/artigo3.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

SANTIAGO, Igor Mauler. *Invalidade do artigo 114, VIII, da Constituição, na redação da E.C. nº 45/2004 (competência da Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições sociais incidentes sobre as verbas decorrentes de suas sentenças)*. Disponível em: <http://sachacalmon.com.br/wp-content/uploads/2011/04/INVALIDADE-DO-ART.-114-VIII-DA-CONSTITUI%C3%87%C3%83O-NA-REDA%C3%87%C3%83O_01.04.20112.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2017.

SELEME, Deborah Bartolomei. *A execução fiscal de contribuições previdenciárias na Justiça do Trabalho e o estado de vulnerabilidade do contribuinte*. Disponível em: <<http://www2.pucpr.br/reol/pb/index.php/universitas?dd1=7505&dd99=view&dd98=pb>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

TORRES, Heleno Taveira. *Juiz do Trabalho pode lançar e executar contribuições*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-out-09/consultor-tributario-lancamento-execucao-contribuicoes-merecem-reflexao>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

WEINTRAUB, Arthur Bragança de Vasconcellos. *Procedimento, lançamento, efeitos da decisão e decadência no contexto das contribuições previdenciárias*. Disponível em: <<http://www.prev.unifesp.br/index.php/9%ADum/6%ADprocedimento?tmpl=component&print=1&page=>>>. Acesso em: 14 jun. 2017.